



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004177/2007-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.063 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente HERTON NEITZKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62A, do Anexo II, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos, Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho, Relator.

EDITADO EM: 29/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta De Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2005/60945036252480 (fls. 16), por meio da qual foi efetuada a revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte acima identificado, relativa ao Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, reduzindo-se o valor do saldo de imposto a restituir, de R\$ 16.924,04 para R\$ 7.949,41.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17 e verso), a redução do saldo de imposto a restituir resultou da constatação das seguintes irregularidades na declaração de ajuste anual do contribuinte:

- Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 22.175,00. Essa dedução foi considerada indevida porque o contribuinte, apesar de regularmente intimado, não comprovou a efetiva prestação dos serviços, nem o efetivo pagamento dos valores informados.

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no montante de R\$ 10.460,01. Esse valor foi apurado com base na documentação apresentada pelo contribuinte, na qual constatou-se que o total de rendimentos tributáveis recebidos na ação movida contra o Banco do Brasil S/A foi de R\$ 139.498,72 (já descontados honorários advocatícios), enquanto o montante declarado foi de apenas R\$ 129.038,71.

Registro que o crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos tem na sua base de cálculo rendimentos recebidos acumuladamente.

Em razão das determinações no voto a seguir, este relato é o suficiente.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62A, caput e § 1º do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

Tema 368 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 –
Relatora a Min. Ellen Grace.

O presente caso trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator